**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 666, DE 5 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 231/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073034, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Saberes, com sede na Avenida Cezar Helal, nº 1180, Bairro Praia do Suá, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, mantida pelo Saberes Instituto de Ensino Ltda. - EPP, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o Art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observando o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 149, de 06.08.2014, Seção 1, página 10)***

**PORTARIA Nº 667, DE 5 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 119/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.002080/2008-07, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Planalto do Distrito Federal - UNIPLAN, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede SGAS, n° 912, lotes 54 e 55, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBES, com sede em Goiânia, Goiás.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial relacionados no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC no 01, de 2 de janeiro de 2014, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 3 (três) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 149, de 06.08.2014, Seção 1, página 10/11)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 669, DE 5 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 57/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201114342, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Dom Bosco - FDB, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1172, Bairro Lindóia, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Dom Bosco Ensino Superior Ltda., situada na Rua Paulo Martins, nº 298, no mesmo Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial relacionados no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 2 de janeiro de 2014, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 3 (três) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 149, de 06.08.2014, Seção 1, página 11)***

**PORTARIA Nº 670, DE 5 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 131/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201117599, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Nordeste para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Antonio Gomes Guimarães, prédio, nº 150, bairro Dunas, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela DeVry Educacional do Brasil S/A, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial relacionados no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 2 de janeiro de 2014, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 3 (três) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 149, de 06.08.2014, Seção 1, página 11)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 671, DE 5 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 54/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201000025, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia SENAC Goiás, situada na Avenida Independência, nº 1.002, bairro Setor Leste Vila Nova, no município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Administração Regional de Goiás, código 2612, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.608.475/0001-53, com sede na Rua 31-A, no 43, no município de Goiânia/GO.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o Art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

**PORTARIA Nº 672, DE 5 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 129/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201209635, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário de Araraquara - UNIARA, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Voluntários da Pátria, no 1.309, bairro Centro, Município de Araraquara, Estado de São Paulo, mantido pela Associação São Bento de Ensino, com sede no Município de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição.

Art. 3º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 2 de janeiro de 2014, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 3 (três) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 149, de 06.08.2014, Seção 1, página 11)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 673, DE 5 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 103/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304585, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a instituição Faculdades Integradas do Brasil - FACBRASIL, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Konrad Adenauer, nº 442, bairro Tarumã, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição.

Art. 3º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 2 de janeiro de 2014, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 149, de 06.08.2014, Seção 1, página 11)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 5 de agosto de 2014**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 231/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Saberes, com sede na Avenida Cezar Helal, nº 1180, Bairro Praia do Suá, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, mantida pelo Saberes Instituto de Ensino Ltda. - EPP, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observando o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073034.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 281, de 2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa pela Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2013, que reduziu, quando da autorização do curso, de duzentos e quarenta para cem vagas de ingresso anuais do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, localizada na Rua Professor Sandoval Arroxelas, no 239, bairro Ponta Verde, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, mantida pela Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. - ADEA, conforme consta do Processo nº 23001.000082/2013-19.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 149, de 06.08.2014, Seção 1, página 11)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 5 de agosto de 2014**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 54/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Goiás, situada na Avenida Independência, nº 1.002, bairro Setor Leste Vila Nova, no município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Administração Regional de Goiás, código 2612, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o no 03.608.475/0001-53, com sede na Rua 31-A, no 43, no município de Goiânia/GO, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201000025.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 129/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na rua Voluntários da Pátria, nº 1.309, bairro Centro, Município de Araraquara, Estado de São Paulo, mantida pela Associação São Bento de Ensino, com sede no Município de Araraquara, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de graduação em Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201209635.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 103/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas do Brasil - FACBRASIL, para a oferta de cursos superiores, na modalidade de Educação a Distância (EAD), com sede na Rua Konrad Adenauer, nº 442, bairro Tarumã, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda., com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa n° 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei n° 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação em sua sede, onde se encontra o polo de apoio presencial, a partir da oferta do curso de bacharelado em Administração, com 200 (duzentas) vagas totais anuais. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º, do art. 10, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede das Faculdades Integradas do Brasil - FACBRASIL, onde se encontra o polo de apoio presencial. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento, em atenção às normas vigentes, conforme consta do processo e-MEC nº 201304585.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 149, de 06.08.2014, Seção 1, página 11)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 5 de agosto de 2014**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 131/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Nordeste para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na rua Antonio Gomes Guimarães, prédio, no 150, bairro Dunas, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela DeVry Educacional do Brasil S/A, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4o, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação na sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Dunas (102260) - Unidade Sede – NEAD - rua Antonio Gomes Guimarães, prédio, no 150, bairro Dunas, Fortaleza/Ceará; North Shopping (1046258) - Unidade Acadêmica – Polo EAD - avenida Bezerra de Menezes, no 2450, bairro São Gerardo, Fortaleza/Ceará; Polo Paralela (1056153) - avenida Luís Viana Filho, no 3172, bairro Paralela, Salvador/Bahia; Polo Rio Vermelho (1056905) - rua Theodomiro Batista, Morro das Vivendas, no 422, bairro Rio Vermelho, Salvador/Bahia; e Polo São Luís (1056195) - Avenida dos Holandeses, quadra 31, no 10, bairro Calhau, São Luís/Maranhão, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado (e-MEC nº 201117595); de Engenharia de Produção, bacharelado (e-MEC nº 201117596); de tecnologia em Construção de Edifícios (e-MEC nº 201117597); e de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação (e-MEC nº 201117598), todos na modalidade a distância, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais para cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201117599.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 57/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Dom Bosco - FDB, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1172, Bairro Lindóia, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Dom Bosco Ensino Superior Ltda., situada na Rua Paulo Martins, nº 298, no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4o, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação na sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Faculdade Dom Bosco - Rua Paulo Martins, nº 314, Bairro Mercês, Município de Curitiba, Estado do Paraná; Polo Atibaia - Rua Napoleão Ferro, nº 352, Bairro Alvinópolis, Município de Atibaia, Estado de São Paulo; Polo Brasília - QNM 20 Conjunto O Lote 28, Ceilândia Norte, Distrito Federal; Polo de Estância - Praça Jackson De Figueiredo, nº 13, Bairro Centro, Município de Estância, Estado de Sergipe; Polo de Guaratinguetá - Rua Paissandu, nº 181, Bairro Centro, Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo; Polo de Votuporanga – Rua Amapá, - de 3000/3001 ao fim, nº 3.343, Bairro Santa Luzia, Município de Votuporanga, Estado de São Paulo; Polo Goiânia – Avenida T-9 Com Rua Amélio, nº 110, Bairro Jardim Planalto, Município de Goiânia, Estado de Goiás; Polo Imbaú - Rua Polibio Meira Cotrin, nº 30, Bairro Bela Vista, Município de Imbaú, Estado do Paraná; Polo João Pessoa - Avenida Almirante Barroso, nº 750, Bairro Centro, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba; Polo Pinhalzinho - Avenida Brasília, nº 625, Bairro Centro, Município de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina; Polo Recife - Rua Gregório Júnior, Nº 261, Bairro Cordeiro, Município de Recife, Estado de Pernambuco, a partir da oferta dos cursos de Administração (Bacharelado), Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico), Gestão Financeira (Tecnológico) e Marketing (Tecnológico), com a oferta de 1.200 (mil e duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201114342.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 149, de 06.08.2014, Seção 1, página 12)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 5 de agosto de 2014**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 3, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa por meio da Portaria SERES no 17, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2013, que reduziu, quando da autorização do curso, de duzentos e quarenta para um total de cento e vinte vagas de ingresso anuais do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, localizada na Avenida Tamburugy, no 88, Bairro Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. - ABES, com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23001.000084/2013-08.

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 27/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão, os efeitos da decisão exarada no Despacho SERES no 252, de 1o de dezembro de 2011, reduzindo vinte e quatro vagas na oferta do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, que passou a ser ofertado com noventa e oito vagas totais anuais, ministrado pelo UNINORTE, localizado no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural da Amazônia S.A., com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23000.007778/2012-97.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 28/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 253/2011-SERES/MEC, de 1o de dezembro de 2011, que aplicou as medidas cautelares de redução de vagas, de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária e de sobrestamento dos processos em trâmite junto ao e-MEC, para o curso de Educação Física, bacharelado, da UNIPAC, no campus Juiz de Fora, com sede na Avenida Juiz de Fora nº 110, Granjas Betânia, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Decreto Presidencial nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do Processo nº 23000.006685/2013-26.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 30, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 112, de 7 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 8 de março de 2013, para manter as duzentas e quarenta vagas totais anuais do curso de Engenharia Química, da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede na rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/no, bairro Estação Velha, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., sediado no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23001.000126/2013-01.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 149, de 06.08.2014, Seção 1, página 12)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 5 de agosto de 2014**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 31/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, o qual recomenda que a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI proceda à reanálise do recurso impetrado por Nayara Pettersen Lucciola Nonato, tendo como referencial os instrumentos citados na referida manifestação, em especial a íntegra da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, conforme consta do Processo nº 23001.000104/2013-32.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 43, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa pela Portaria SERES nº 17, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2013, que reduziu, quando da autorização do curso, de duzentos e quarenta para duzentas vagas de ingresso anuais do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, localizada na Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n, Estação Velha, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo endereço, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do Processo nº 23001.000123/2013-69.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 88, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa por meio da Portaria SERES no 249, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 3 de junho de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, sediada na Avenida Tamburugy, no 88, Bairro Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. - ABES, com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23001.00132/2013-50.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 92, de 13 de março de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Ricardo dos Santos, portador da cédula de identidade nº 16.461.461, inscrito no CPF sob o nº 057.264.538-40, aluno do curso de Medicina da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC, situada no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, realize, em caráter excepcional, 30% (trinta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na Santa Casa da Misericórdia de Itabuna, no Município de Itabuna, Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, conforme consta do Processo nº 23001.000018/2014-19.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 149, de 06.08.2014, Seção 1, página 12)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 5 de agosto de 2014**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 119, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento institucional do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal - UNIPLAN, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na SGAS, nº 912, lotes 54 e 55, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBES, com sede em Goiânia, Goiás, observados tanto o prazo máximo de três anos, conforme o art. 13, § 4º, como a exigência avaliativa, prevista no art. 10, § 7º, ambos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial, para oferta do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, conforme consta do Processo nº 23000.002080/2008-07.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 149, de 06.08.2014, Seção 1, página 12)***